



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01546/07

Origem: Câmara Municipal de Duas Estradas
Natureza: Denúncia / Cumprimento de Decisão
Responsável: Roberto Carlos Nunes
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DENÚNCIA.

Atos de gestão de pessoal. Assinação de prazo para restabelecimento da legalidade. Descumprimento. Aplicação de multa. Comunicação aos denunciante. Determinação à Auditoria para realização de inspeção *in-loco*. Fixação de novo prazo ao então Prefeito. Cumprimento. Renovação da determinação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01983/12

RELATÓRIO

Ex-Vereadores do Município de Duas Estradas, constantes às fls. 02/03, enviaram ao Tribunal denúncia contra o ex-Prefeito HÉLIO FREIRE DOS SANTOS, pela prática de irregularidades na gestão de pessoal da edilidade.

Após a instrução primitiva, a colenda 2ª Câmara resolveu pela via do Acórdão AC2 - TC 0161/08, de 19 de fevereiro de 2008, fl. 216: **1. CONSIDERAR PROCEDENTE** a denúncia, **determinando** ao sucessor Prefeito Municipal de Duas Estradas, Sr. ROBERTO CARLOS NUNES, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, demonstrasse a legalidade das nomeações para os cargos em comissão existentes naquela municipalidade, apresentando toda a documentação pertinente, inclusive a lei criadora dos cargos, bem como informasse a regularidade de todos os eventuais contratos por excepcional interesse público firmados pelo Município, alertando aquela autoridade para a possibilidade de, mantendo-se omissa no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe aplicada multa prevista no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB; **2. APLICAR MULTA** no valor de **R\$1.500,00** ao ex-Prefeito do Município de Duas Estradas, Sr. HÉLIO FREIRE DOS SANTOS, por contrariar regras pertinentes à Lei 8.666/93, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE, cujo recolhimento deverá ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01546/07

feito no prazo de 60 (sessenta) dias ao Tesouro Estado em favor do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal e comprovado a este Tribunal; **3. COMUNICAR** o teor do julgamento daquela decisão aos denunciantes no endereço por eles declinados; e **4. DETERMINAR** à Auditoria a realização de inspeção para verificar a situação dos cargos comissionados, em seus diversos aspectos.

Com a remessa de documentos pelo interessado, a Auditoria, em relatório de fls. 287/289, concluiu pelo cumprimento do Acórdão AC2 - TC 0161/08, pois houve a criação dos cargos comissionados pela Lei 112/2007 e realização de três concursos públicos, sendo os antigos contratados, devidamente dispensados. Por fim, sugeriu o Órgão Técnico uma análise mais aprofundada no quadro de pessoal da Prefeitura em vista do grande número de assessores existentes na folha de pagamento da Prefeitura.

Em face das conclusões acima mencionadas, o processo não seguiu ao Ministério Público, sendo agendado para a presente sessão com as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01546/07

garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos". (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No ponto, o Tribunal de Contas identificou a necessidade de providências que fossem capazes de sanear irregularidades na gestão de pessoal de Duas Estradas. A decisão do TCE/PB apenas reforçou o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisito de atuação regular dos agentes públicos.

No caso dos autos, se verifica o cumprimento da decisão desta Corte pelo atual gestor ante a regularização, através de Lei, da situação dos comissionados e da realização de concurso público para preenchimento de vagas de cargos efetivos, além da dispensa dos servidores contratados irregularmente.

Todavia, consultando o SAGRES, com posição de agosto de 2012, se comprova a continuação da prática da contratação dita por excepcional interesse público sem que as motivações ou razões, para cada caso, fossem explicitadas conforme determinação do Tribunal. São 20(vinte) os contratados.

Ante o exposto VOTO para que esta 2ª Câmara decida:

1. **DECLARAR CUMPRIDO** o Acórdão AC2 - TC 0161/08;
2. **ASSINAR PRAZO**, com **termo final em 31/12/2012**, ao atual Prefeito de Duas Estradas, **ROBERTO CARLOS NUNES** para o restabelecimento da legalidade do quadro de pessoal da Prefeitura, através de providências para a admissão de pessoal por concurso público, reservando as contratações por tempo determinado para as situações permitidas em lei ou justifique a atual situação;
3. **DETERMINAR** à Auditoria o exame da situação dos contratados por excepcional interesse público e demais atos de gestão de pessoal, na análise da prestação de contas do exercício de **2012**; e
4. **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01546/07

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01546/07**, referentes à **verificação de cumprimento do Acórdão AC2 - TC 0161/08**, lavrado após Denúncia de Vereadores do Município de Duas Estradas, relativa à gestão de pessoal na Prefeitura daquele Município, com impedimento declarado pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1. **DECLARAR CUMPRIDO** o Acórdão AC2 - TC 0161/08;
2. **ASSINAR PRAZO**, com **termo final em 31/12/2012**, ao atual Prefeito de Duas Estradas, **ROBERTO CARLOS NUNES** para o restabelecimento da legalidade do quadro de pessoal da Prefeitura, através de providências para a admissão de pessoal por concurso público, reservando as contratações por tempo determinado para as situações permitidas em lei ou justifique a atual situação;
3. **DETERMINAR** à Auditoria o exame da situação dos contratados por excepcional interesse público e demais atos da gestão de pessoal, na análise da prestação de contas do exercício de **2012**; e
4. **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 27 de novembro de 2012.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente em exercício

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB